



JUSTIFICATIVA
2º ADITAMENTO DE PRAZO
CONTRATO Nº 018/2022-CPL-SEMAS

A presente Justificativa visa fundamentar a realização do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato 018/2022-CPL-SEMAS, proveniente do Pregão Eletrônico Nº015/2022-SRP/CPL/-SEMSA, quem tem como objeto REGISTRO PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Empresa M M D PINHEIRO NETO COM. DE MOVEIS, CNPJ Nº 16.836.634/0001-19.

A prorrogação de prazo de contrato de equipamentos de informática para o cumprimento da atividade fim da Secretaria Municipal de Assistência Social, é imprescindível, para o pleno funcionamento e adequação aos novos projetos ou planos organizacionais, que possam demandar o uso prolongado dos equipamentos.

Tendo em vista que o primeiro termo aditivo do contrato em tela sequer vigeu tempo suficiente para atender as necessidades e que não seria razoável e econômico realizar um novo certame, dessa feita, não há melhor posicionamento que a segunda prorrogação do contrato, através de 2º Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os fornecimentos prestados são de qualidade e que tem atendido contento as necessidades da Contratante.

Assim, em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, já identificado nos autos que há saldo no contrato, torna-se necessário o aditamento de aumento de prazo de vigência para 31/07/2023, tempo suficiente para a realização de outro certame de forma planejada.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes



Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, II, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o acréscimo pretendido.

Esta Comissão entende, que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, haja vista que há saldo contratual conforme consta nos autos e que no momento se pede aditamento até 31/07/2023, enquanto se aguarda um novo processo.

Destarte, esta comissão solicita que se emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Igarapé-Miri-Pará, 24 de março de 2023.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente